### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010701-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: CHISTOFHER FERREIRA AFONSO

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **Vistos**

CHRISTOPHER FERREIRA AFONSO, representado por sua avó e tutora MARIA APARECIDA ROSA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.

Alegou, em síntese, que em 27/10/2012 seu pai, Cristiano Rosa Afonso, faleceu em virtude de acidente de trânsito. Como já recebeu R\$ 13.500,00, pediu a condenação da requerida ao pagamento da diferença de valor relativo a correção/indexador econômico legal ocasionado pela perda do poder aquisitivo da moeda e indenização por danos morais no importe de R\$ 362.000,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando que já efetuou o pagamento da indenização e que não há como admitir atualização monetária do valor previsto na Lei 11.482/07. No mais, alegou que não há falar em danos morais e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 82/84.

Parecer do Ministério Público às fls. 88/92

# É O RELATÓRIO.

**DECIDO,** antecipadamente por entender completa a cognição, nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

A pretensão merece parcial acolhida.

A controvérsia dos autos não reside no <u>valor</u> da indenização que já foi paga ao autor em razão do falecimento do pai, Cristiano Rosa Afonso em <u>27/10/2012</u>, envolvido em acidente de veículo.

Como o sinistro ocorreu em 27/10/2012 é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*, e seu artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora nesses hipóteses em "até <u>R\$ 13.500,00</u> (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

## Nesse sentido:

Seguro obrigatório (DPVAT). Vítima fatal. Cobrança de diferença de indenização. Constitucionalidade da Lei 11.482/07. Correto o pagamento efetivado no valor de R\$ 13.500,00, se o acidente que levou à morte o filho da autora ocorreu sob a vigência da Lei 11.482/07, que não se reputa inconstitucional. Recurso não provido. — VOTO Nº 19.283. Apelação com revisão: 0184943-03.2010.8.26.0100 — Comarca de São Paulo — Apelantes: Antonio Santos Xaga; Maria Pereira Chaga. Apelada: Bradesco Seguros S/A — Juíza prolatora da sentença: Andrea de Abreu e Braga.

Por outro lado, embora na respectiva lei não haja

menção <u>à correção dos valores</u> lá dispostos, é importante reconhecer a pertinência desse reclamo a fim de preservar o valor da moeda, até porque o prêmio pago pelos segurados é reajustado ano a ano.

Ou seja: as seguradoras recebem com reajuste e pretendem pagar um montante "congelado" em 2007, o que não me parece justo.

Cabe ainda ressaltar que as indenizações pagas sob a égide do diploma anterior tinham seus valores atrelados ao salário mínimo e assim o arcabouço normativo admitia implicitamente a correção.

Por esse motivo vem decidindo a jurisprudência não haver "vedação legal" ao almejado reajustamento.

### Nesse sentido:

TERMO INICIAL DA C CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO, DE OFÍCIO, PORQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER VIGÊNCIA CORRIGIDA DESDE DA PROVISÓRIA N. 340/06. A FIM DE ADEQUAR O VALOR DA MOEDA À REALIDADE INFLACIONÁRIA -NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, COM OBSERVAÇÃO. Apelação Cível n. 0007555-70.2011.8.26.0297.

#### E ainda:

INDENIZAÇÃO QUE DA **DEVERIA** CORRIGIDO, PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DESTE TRIBUNAL. DESDE DEZEMBRO DE 2006. MÊS DA **ENTADA EM VIGOR** DA **MEDIDA PROVISÓRIA POSTERIORMENTE** N. 340/2006. CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007, ATÉ O EFETIVO **PAGAMENTO** Apelação n. 0212503-17.2010.8.26.0100.

Por fim, o pleito de danos morais improcede, pois a Seguradora Líder não foi a causadora do acidente que levou à morte o pai do autor e, assim, não tem relação causal com o fato ensejador do sinistro e suas consequências deletérias.

E o não pagamento da indenização sem reajuste não pode ser utilizado como base para qualquer menoscabo moral

Mais, creio, é desnecessário acrescentar

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica, condenando a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, a pagar ao autor, CHRISTOPHER FERREIRA AFONSO, a correção do montante da indenização pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde dezembro de 2006 até a data do efetivo pagamento (15/05/2013), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. O valor será aferido por simples cálculo na fase oportuna.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em relação ao autor, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

indenizatório.

São Carlos, 22 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA